



<b>PROTOCOLO</b>	:	<b>498785/2023</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE</b>
<b>PROCEDENTE</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>GESTOR</b>	:	<b>EDELO MARCELO FERRARI</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	<b>OSIEL MENDES DE OLIVEIRA AUDITOR PÚBLICO EXTERNO</b>

## RELATÓRIO TÉCNICO

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE), com pedido de medida cautelar<sup>1</sup>, protocolada neste Tribunal na data de 28/02/2023, proposta pela Prefeita e Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, em desfavor da Prefeitura Municipal de Brasnorte, sob gestão do Sr. Edelo Marcelo Ferrari – Prefeito Municipal, em razão de conflito de competência envolvendo a linha de transporte escolar denominada Linha Nova Maringá<sup>2</sup>

Os presentes autos retornam a esta Unidade Técnica em razão do parecer do *Parquet* de Contas n.º 1.141/2024, moldado nos seguintes termos:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ. PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE. TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL. CAUTELAR DEFERIDA E HOMOLOGADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OCORRIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 1000661-67.2023.8.11.0100. SECEX MANIFESTOU

<sup>1</sup> - Documento Digital n.º 43641/2023.

<sup>2</sup> - Documento Digital n.º 25076/2023.





PELO ARQUIVAMENTO DIANTE DO CUMPRIMENTO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO EXAURIMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE ANÁLISE MERITÓRIA. PARECER MINISTERIAL PELA INSTRUÇÃO DOS AUTOS.

Observa-se que no parcer acima citado, o Ministério Público de Contas solicita a análise meritória destes autos, com fulcro no argumento de garantir o cumprimento das competências atribuídas a este Tribunal de Contas, cujo objetivo não é somente punir, mas educar para que os responsáveis se sintam exortados a concretizar de forma eficiente todos os valores perseguidos pelo legislador constitucional.

Sendo assim, antes da análise do mérito, julga-se importante traçar um breve relato dos fatos até a emissão do parecer técnico que opinou pelo arquivamento dos autos.

Assim, é digno de nota que a Secretaria Estadual de Educação foi instada a se manifestar sobre a controvérsia, que informou que a linha “Nova Maringá, objeto da discussão, **esta vinculada ao Município de Brasnorte. Por via de consequência, são transferidos recursos a esse município para realização do transporte escolar dos estudantes da rede estadual de ensino residentes na zona rural, consoante dispõe a Instrução Normativa n.º 12/2017/GS/SEDUC/MT<sup>3</sup>.**

De posse dessa informação e de tudo mais que constam nos autos o Conselheiro Relator proferiu Decisão Singular n.º 434/DN/2023<sup>4</sup> no sentido de deferir a medida cautelar para determinar à então gestão da Prefeitura Municipal de Brasnorte que retomasse imediatamente a execução da linha de transporte escolar indicada nos autos, a fim de garantir que os alunos que residissem na sua zona rural do aludido ente frequentassem regularmente a escola com sede em Nova Maringá, até o deslinde do mérito da presente Representação de Natureza Externa.

Nesse passo, os Excelentíssimos Conselheiros, por meio do Acórdão n.º 434/2023 – PV, homologaram a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular n.º 434/DN/2023<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> - Documento Digital n.º 104108/2023.

<sup>4</sup> - Documento Digital n.º 126448/2023.

<sup>5</sup> - Documento Digital n.º 192167/2023.





Convidado a se manifestar sobre os fatos, o Prefeito de Brasnorte alegou, em suma, dificuldades em ofertar transporte aos alunos da linha escolar “Nova Maringá”, mas que o transporte seria fornecido a partir de 19/06/2023 (documentos digitais Control-P n.º n.º 203256 e 203257/2023),.

**Na data de 26/06/2023 a Prefeitura Municipal de Nova Maringá informou que o Município de Brasnorte havia retomado o transporte dos alunos da linha escolar “Nova Maringá”(documentos digitais Control-P n.ºs. 206868 e 206869/2023).**

Recebido os autos pela Secex, em 20/10/2023 o Auditor Almir Reinehr elaborou parecer técnico no qual conclui que a responsabilidade pelo transporte dos alunos da linha escolar “Nova Maringá” deve ser atribuída ao Município de Brasnorte.

Instado, mais uma vez, a se manifestar sobre a lide, o Prefeito Municipal de Brasnorte, Senhor Edelo Marcelo Ferrari, destacou<sup>6</sup> que tramita na Comarca de Brasnorte Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, de obrigação de fazer visando à regularização do transporte escolar em debate. Informou ainda que o presente processo está pendente de sentença (autos n.º 1000661-67.2023.8.11.0100).

Demais a mais, trouxe os mesmos argumentos manifestos por ocasião do julgamento singular sobre a tutela provisória de urgência ( documentos digitais Control-P n.ºs 52369/2023 e 126448/2023).

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1. Análise Técnica do Auditor

Vê-se que o Ministério Público de Contas pleiteia a análise meritória dos autos, mesmo tendo conhecimento da perda de objeto, tendo em conta que a Prefeitura de

<sup>6</sup> - Documento digital Control-P n.º 278044/2023.

<https://tcemtgov.sharepoint.com/teams/TCEMTSecretarias/1TÉCNICA/2024/Município/Representação%20Natureza%20Externa/Brasnorte/Prefeitura/498785-2023%20rd2.docx>

Secretaria

Controle

Externo/ÁREA





Brasnorte está garantindo o transporte escolar da linha denominada Nova Marigá, nos termos da decisão contida no Acórdão n.º 434/2023 – PV.

Há de se considerar que o princípio da eficiência é um dos pilares do Direito Administrativo brasileiro (art. 37, *caput*, Constituição Federal). Ele alcança toda a Administração Pública, o que inclui, obviamente, o Tribunal de Contas.

Segundo o jurista Fredie Didier Jr.<sup>7</sup>, esse princípio é uma versão contemporânea (e, também, atualizada) do conhecido princípio da economia processual.

Desse modo, considerando que houve a satisfação da pretensão inicial, qual seja, a garantia do transporte escolar da linha denominada Nova Marigá, nos termos da decisão contida no Acórdão n.º 434/2023 – PV, não há mais necessidade da intervenção do Estado-Juiz, porque a prestação jurisdicional não é mais útil, visto que ocorreu a modificação das condições de fato e de direito que motivaram a abertura da presente Representação de Natureza Interna.

Entretanto, caso o ínclito Relator decida pela análise meritória dos autos, há de considerar que os argumentos trazidos pelo Prefeito de Brasnorte<sup>8</sup> em sua defesa, na tentativa de se esquivar da obrigação de fornecer transporte escolar a alunos residentes em seu território, não devem prosperar pelo simples fato da linha “Nova Maringá; objeto da discussão, estar vinculada ao Município de Brasnorte e, por via de consequência, Brasnorte receber recursos estadual para esse fim, conforme noticiado pela Secretaria Estadual de Educação, consoante dispõe a Instrução Normativa n.º 12/2017/GS/SEDUC/MT.

<sup>7</sup> - Código de Processo de Controle Externo, p.20. Disponível em 02/07/2024, <https://ronnycharles.com.br/tribunal-de-contas-do-estado-de-mato-grosso-tce-mt-lanca-o-codigo-do-processo-de-controle-externo/>

<sup>8</sup> - Documentos digitais Control-P n.º 203256 e 203257/2023.





### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, e tudo mais que consta dos autos, no mérito, opina-se:

- 1- pela ratificação do Parecer Técnico constante nos autos ( documento digital Control-P n.º 430329/2024) no sentido de ter havido a perda de objeto, tendo em conta que a Prefeitura de Brasnorte está garantindo o transporte escolar da linha denominada Nova Maringá, nos termos da decisão contida no Acórdão n.º 434/2023 – PV.
- 2- Caso ínclito Relator decida pela analise meritória dos autos, há de considerar que os argumentos trazidos pelo Prefeito de Brasnorte <sup>9</sup> em sua defesa, na tentativa de se esquivar da obrigação de fornecer transporte escolar a alunos residentes em seu território, não devem prosperar pelo simples fato da linha “Nova Maringá; objeto da discussão, estar vinculada ao Município de Brasnorte e, por via de consequência, Brasnorte receber recursos estadual para esse fim, conforme noticiado pela Secretaria Estadual de Educação, consoante dispõe a Instrução Normativa n.º 12/2017/GS/SEDUC/MT. Sendo assim, deve-se manter o achado outrora anotado no relatório preliminar nos seguintes termos:

#### **RESPONSÁVEL:**

EDELO MARCELO FERRARI - Prefeito Municipal de Brasnorte – Período: 01/01/2023 a “em andamento”.

**1. NB99. DIVERSOS. GRAVE.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**1.1.** A Prefeitura Municipal de Brasnorte busca se esquivar da obrigação de fornecer transporte escolar a alunos residentes em seu território e que utilizam a linha escolar Nova Maringá para chegar à unidade escolar,

<sup>9</sup> - Documentos digitais Control-P n.º 203256 e 203257/2023.

<https://tcemtgov.sharepoint.com/teams/TCEMTSecretarias/1TÉCNICA/2024/Município/Representação%20Natureza%20Externa/Brasnorte/Prefeitura/498785-2023%20rd2.docx>

Secretaria

Controle

Externo/ÁREA





quando deveria fornecer o transporte regularmente (inciso VI, art. 30, art. 205, inciso IX do art. 206, §§ 1º e 2º do art. 208 e § 2º do art. 211 todos da CF).

É o relatório que se submete à apreciação superior..

1ª Secretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 11 julho de 2024.

(Assinatura digital)

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA  
Auditor Público Externo

